

A apropriação cultural da camisola poveira: uma abordagem provisória para avançar com propostas legislativas para a salvaguarda do Património cultural imaterial português

Cultural appropriation of the shirt of Póvoa de Varzim: A preliminary approach to advance legislative proposals for the safeguarding of Portuguese Intangible Cultural Heritage

Irene Merino Calle

Vogal do conselho de direção do Observatório de Estudos Africanos da Universidade de Valladolid; Colaboradora Associada do IEE de Valladolid; Sócia investigadora da Cátedra de Património Cultural imaterial Europeu da Universidade de Valladolid

Doutora em Direito (Universidade de Valladolid)

Pl. de la Univ., s/n, 47002 Valladolid, Espanha

irenemerino3@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-9318-896X>

Setembro de 2022

RESUMO: Este artigo surge na sequência da investigação iniciada pelo trabalho do Dr. Dámaso Francisco Javier Vicente Blanco. O autor apresenta provas inequívocas de que a propriedade intelectual -na senda da marcada linha privatizadora e mercantil do comércio livre- foi renovada em relação à cultura popular, na tentativa de a dominar. Um dos mecanismos para tal é, sem dúvida, o que é conhecido como apropriação cultural. Há, portanto, uma necessidade de adaptação que implica o reconhecimento dos bens da criatividade humana como bens comuns; recursos que estão ligados à identidade de uma comunidade social -povos, grupos locais, cidades, países-, e que constituem o seu património cultural intangível. Estes bens devem, portanto, ser salvaguardados de forma adequada, para evitar a apropriação indevida, como aconteceu com a camisola Poveira. Ao longo deste artigo, e com o caso particular como exemplo, apresentaremos uma aproximação das diferentes propostas legislativas de proteção que consideramos que poderão ser eficazes face à apropriação indevida de bens culturais.

PALAVRAS-CHAVE: Apropriação cultural; Património cultural imaterial; “Domaine public payant”; Bens comuns; UNESCO.

ABSTRACT: An investigation conducted by Dr. Dámaso Francisco Javier Vicente Blanco prompted this article. According to the author, intellectual property —having followed the path of privatization and mercantile free trade— has been reframed in terms of popular culture, which appears to dominate. Certainly, cultural appropriation is a mechanism for achieving this goal. Therefore, it is vital to adapt to recognize the goods of human creativity as common goods; resources that are integral to the identity of a social community —a person, a group of citizens, a city, a nation— and which constitute that community's intangible cultural heritage. Besides, it is crucial that these assets be adequately safeguarded so that they do not become subject to misappropriation, as happened with the Poveira Sweater. In this article and through the case as an example, we will present a brief overview of the potential legislative proposals to stop cultural assets from being misappropriated.

KEY WORDS: Cultural Appropriation; Intangible cultural heritage; “Domaine Public payant”; Commons; UNESCO.

SUMÁRIO*:

1. Introdução
 2. Apropriação cultural. Uma questão de propriedade
 3. O cenário da camisola da Póvoa de Varzim
 - 3.1. Apresentação
 - 3.2. A camisola Poveira
 - 3.3. Apropriação cultural e aproximação às soluções
 4. Conclusões
- Referências

* Este trabalho foi realizado graças às *Ayudas para la recualificación del sistema universitario español para 2021-2023* da Universidade de Valladolid. Modalidade Margarita Salas. Programa financiado pela União Europeia NextGeneration. Da mesma forma, gostaria de agradecer à minhas colegas, a mestre Ana Luísa Pereira e a candidata a Doutor Fernanda Magalhães, pela sua inestimável ajuda na correção da língua portuguesa.

1. Introdução

Nos últimos anos, temos assistido a um novo “processo de encerramento”¹ da denominada cultura viva ou cultura popular², através de ações como a de apropriação cultural. Este é um movimento que traz consigo algumas consequências: aquilo que era —pela sua natureza— um bem comum³ e um fenómeno social —não privado—, e que permaneceu fora da privatização e comercialização, está agora a ser mercantilizado, transformado em mercadoria à custa do interesse comum, o que conduz, irremediavelmente, a uma perda social⁴. Uma perda social na medida em que essa cultura viva ou cultura popular, isto é, o conhecimento, o *know-how* e todas as expressões que compõem o património cultural imaterial —doravante, PCI—, são úteis, vantajosas e inerentes a um sistema tradicional moldado ao longo do tempo por agrupamentos tradicionais, locais, rurais, ou elites sociais —podendo ou não ser muito antigas no tempo, sendo fundamental o seu carácter coletivo—⁵, produto da sua constante e prolongada relação recíproca com a comunidade em que coabitam⁶.

Este processo de encerramento, a que também podemos chamar “capitalismo cognitivo”, é um resultado direto da expansão sem precedentes das relações económicas e da procura de lucro, uma vez que a produção de conhecimento se tornou o principal desafio para a valorização do capital, o que levou a um aumento da esfera dos bens apropriados na esfera jurídica⁷. Através de um esforço teórico e legislativo de adaptação, o sistema jurídico é reconfigurado de modo que estes “bens” se tornem bens jurídicos sujeitos à regulamentação no âmbito do sistema de propriedade privada, em particular, ao sistema de propriedade intelectual ocidental.

Do ponto de vista metodológico, para este artigo, vamos fazer uma revisão da literatura e da perspectiva doutrinal e legislativa⁸. Da mesma forma será utilizado o discurso argumentativo

¹ TAMARA PERELMUTER, “Bienes comunes vs. Mercancías: las semillas en disputa. Un análisis sobre el rol de la propiedad intelectual en los actuales procesos de cercamientos”, *Sociedades rurales, producción y medio ambiente*, vol.11, núm.22, 2011, p. 60.

² CONSEJO NACIONAL DE LA CULTURA Y LAS ARTES, *Herramientas para la gestión cultural local. Identificación del patrimonio cultural inmaterial, departamento de ciudadanía y cultural*, Gobierno de Chile, 2014, p.8; LUIS DÍAZ VIANA, “En torno a la cultura popular y los conceptos de cultura: Contribuciones a un debate permanente”, *Revista de Dialectología y tradiciones populares*. vol. LI, núm.1, 1996, p. 160 e ss.

³ Bens comunais, *commons*, *commoning* ... e outros, são apenas algumas das diferentes formas de se referir a uma categoria legal de bens, os bens comuns. Como é frequentemente o caso, nem todos os usos feitos do significado de bens comuns são congruentes entre si, nem o núcleo semântico que, por razões históricas, conceptuais ou ideológicas, corresponde à noção de bens comuns é respeitado. LUIS LLOREDO ALIX, “Bienes comunes”, *Eunomía, Revista en cultura de la legalidad*, 19, 2020, p.215. O comum simbolizaria a necessidade de criar um espaço de união, relações e componentes constituintes do comum, onde o sistema de propriedade tem permanecido comunal ou coletiva ao longo do tempo. Contudo, em legislações como a portuguesa, tais bens não são reconhecidos, mas são incorporados no sistema jurídico através do domínio público ou do sistema de propriedade intelectual ocidental (art. 202º do Código Civil Português, Decreto-Lei n.º47344; e art.31 e 38 do Código de Direito de Autor, Decreto-Lei n.º63/85).

⁴ DÁMASO FCO. JAVIER VICENTE BLANCO, “Protección de la cultura popular y entidades de gestión colectiva: ¿Apropiación de bienes comunes y enriquecimiento sin causa?”, *Revista Electrónica de Derecho*, Faculdade de direito. Universidade do Porto, núm.3, 2015, pp.4-8.

⁵ LUIS DÍAZ VIANA, “En torno a la cultura popular...”, Op. cit., pp. 160 e ss.

⁶ LAURA SOFÍA GÓMEZ MADRIGAL, “Protección de la tradición. Los derechos no tradicionales de la propiedad intelectual. Comité Intergubernamental de recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore de la OMPI”, *La Propiedad Inmaterial*, núm.17, 2013, p. 93.

⁷ OLIVER BLONDEAU, (ET.AL), *Capitalismo cognitivo: propiedad intelectual y creación colectiva*, 2004, Madrid: Traficantes de sueños, p. 66.

⁸ SUSANA CATARINO RUA, “El reconocimiento de los bienes de dominio público: El caso de los municipios portugueses”, *Intangible Capital*, vol.12 (1), 2015, p. 73.

para a reflexão sobre a tendência crescente de incorporação de manifestações de cultura popular —no caso vertente, a camisola Poveira— na esfera económica sob o quadro legal da propriedade intelectual, em vez de serem salvaguardadas como bens comuns, e que favorecem ou incentivam a apropriação cultural do património imaterial dos grupos sociais. Consequentemente, esta prática tem sérios impactos para a diversidade criativa das comunidades e para o futuro do património coletivo dos seres humanos⁹. Esta tendência será contraposta aproximando-se de uma série de propostas legislativas para tornar a salvaguarda mais eficaz.

2. Apropriação cultural. Uma questão de propriedade

A apropriação cultural é uma questão intimamente ligada aos povos indígenas e minorias étnicas¹⁰, embora, nos últimos tempos, se tenha tornado um perigo que afeta qualquer grupo social que partilhe conhecimentos, usos e costumes, ou uma vivência comum. Em suma, atinge as manifestações culturais populares, que fazem parte do seu património cultural imaterial. A apropriação, em geral, envolve a separação entre os portadores da expressão e a criação, ou a modificação do significado e utilização original da manifestação, para ser comercializada como um produto novo, diferente do produto inicial.

O que acontece é que os benefícios obtidos por esta “nova obra” permanecem nas mãos dos apropriadores e privatizadores da cultura popular —no caso em análise, da cultura popular imaterial Poveira—, enquanto as comunidades e grupos sociais que a criaram, transportaram e transmitiram durante gerações, sofrem um prejuízo não só económico, mas também social, porque estão a ser separados de bens que lhes são comuns, que os unem à comunidade de que fazem parte e que lhes transmitem um sentimento de pertença¹¹.

A ideia de património —um dos elementos fundamentais do Direito Privado— vem do latim *patri* —pai— e *monium* —recebido—, ou seja, “aquilo que foi recebido através do pai”, e tem sido definido de diferentes formas devido ao seu marcado “carácter polisémico”¹², ou aos seus díspares “usos sociais”¹³.

⁹ Entendemos como património colectivo uma realidade sócio-histórica, intermediada através de relações sociais e meios de produção, onde certos bens culturais são seleccionados. Portanto, longe das visões substantivistas do património, consideramo-lo como um processo em constante transformação e outra forma de governação: BEATRIZ SANTAMARINA CAMPOS, “Patrimonio colectivo. Comunidades, participación y sostenibilidad”, *Revista PH Instituto Andaluz del Patrimonio Histórico*, n.º 104, 2021, p. 61. Neste artigo iremos assimilá-lo com Património Cultural Imaterial. CARLOS ROMERO MORAGAS, “Propiedad intelectual, patrimonio inmaterial y cultura libre”, *Rebelión*, 2006, p. 1, disponível em: <http://www.rebelion.org/noticia.php?id=25549>, Consultado em janeiro de 2021.

¹⁰ SÓCRATES VÁSQUEZ, Y AVEXNIM COITÍ, “Apropiación cultural, otra forma de extractivismo en las comunidades indígenas”. *Cultura Survival*, 2020, disponível em: <https://www.culturalsurvival.org/news/apropiacion-cultural-otra-forma-de-extractivismo-en-las-comunidades-indigena>. Consultado em março de 2022.

¹¹ Idem.

¹² LLORENÇ PRATS, “El concepto de Patrimonio Cultural. En: Política y Sociedad”, *Cuadernos de Antropología Social*, Instituto de Ciencias Antropológicas-Filo: UBA. núm. 11, 1998, pp.63 e ss; JÚLIA ALEXIM NUNES DA SILVA, “Tombamento e classificação de bens culturais: estudo comparado entre brasil e portugal”, *RIDB*, n.º 6, 2013, p.5737.

¹³ NÉSTOR GARCÍA CANCLINI, “Los usos sociales del patrimonio Cultural”. *Cuadernos del IAPH*, X, 1999, p. 22; STEPHANIE ANDRADE VINUEZA, “La semilla: Patrimonio de los pueblos al servicio de la humanidad”, *Biodiversidad*,

Em termos gerais, os seus antecedentes podem ser encontrados no Direito Romano, que se preocupava com a “esfera económico-familiar”, ou seja, os bens que os pais transmitem aos seus filhos, incluindo os direitos e obrigações sobre o que foi transmitido¹⁴.

Com o surgimento da troca mercantil, o carácter das coisas foi transformado, e os bens passaram a ser considerados de acordo com o seu valor na troca, e, portanto, a esfera económico-familiar primitiva começou a ser validada pelo seu valor monetário¹⁵. A noção de “contabilidade” do património aparece quando os bens passam de uma relação de afeto do *pater* —quase física—, para uma relação de pertença, de carácter predominantemente económico¹⁶. Mais tarde, em meados do século XIX, a ideia de património foi alargada para além do particular e da família. Foi atribuído, não só, ao que foi herdado de geração em geração, mas, também, a um modo de vida e a uma visão do mundo resultante da criação humana. Esta conceção está associada ao que é o património para a antropologia, que entende que o património é o resultado de uma convenção social através da qual determinado grupo escolhe e partilha com outros, em cada período da história, alguns elementos culturais. Elevando, deste modo, o património à categoria mais alta de bens, que o representam como componentes emblemáticos da sua cultura, que veneram e cuidam, porque entendem que fazem parte da sua essência e, assim sendo, devem ser transmitidos às gerações futuras¹⁷. Recebe o nome de património cultural na medida em que manifesta a cultura de um grupo e carrega um sentido de coletividade. Estamos no meio do período Romântico, que também é definido pelo progresso de uma burguesia, que necessita de um regime liberal, uma ciência e uma doutrina que apela à liberdade e ao progresso tecnológico¹⁸.

A partir daí, e seguindo a linha de argumento de que o património se encontra ligado à cultura —entendendo-o como uma expressão social e não como um fenómeno privado—¹⁹, García Canclini assume que o património cultural se reflete na união e participação social daqueles que constroem em conjunto —dentro da sua esfera geográfica e social— bens, expressões, costumes ou ideias, como solução para exigências específicas das suas vidas, que são recolhidas, armazenadas, seguem um caminho de modificação, originam valores e identidades representativas de cada povo e, geralmente, desenvolvem-se dentro de um quadro educativo não formal²⁰. No caso da camisola Poveira, e de acordo com o que dissemos e com o que

2014, p. 1, disponível em: <https://www.biodiversidadla.org/Documentos/La semilla patrimonio de los pueblos al servicio de la humanidad>. Consultado em dezembro de 2021.

¹⁴ HENRIQUE DA SILVA SEIXAS MEIRELES, *Crítica histórica do “paradigma civilístico”*, 1990, Portugal: Coimbra, p. 91; CHRISTOPHER GRAY, “Patrimony”, *Le Cahiers de Droit*, vol.22, núm. 1, 1981, p. 81-157; JUAN MANUEL FERNÁNDEZ MARTÍNEZ, *Diccionario Jurídico*, 4ª edición, 2006, Navarra, Aranzadi.

¹⁵ RAYMOND MONIER, “La Date d’Apparation du “dominium” et la Distinction juridique des “res” en “corporales” et “incorporales”, *Studi in Onore di S. Solazzi*, 1948, Napoles, pp.348-349; HENRIQUE DA SILVA SEIXAS MEIRELES, *Crítica histórica...*, Op. cit., p. 146.

¹⁶ HENRIQUE DA SILVA SEIXAS MEIRELES, *Crítica histórica...*, Op. cit., p. 147.

¹⁷ JOSE LUIS ALONSO PONGA, “La construcción mental del Patrimonio inmaterial”. *Patrimonio Cultural de España*, vol. 0, 2009, p. 45.

¹⁸ LLORENÇ PRATS, “El concepto de Patrimonio Cultural...”, Op. cit., p. 63 e ss.

¹⁹ DÁMASO FCO. JAVIER VICENTE BLANCO, “Protección de la cultura popular...”, Op. cit., p.4; MIGUEL ÁNGEL CIURO CALDANI, *Bases iusfilosóficas del Derecho de la Cultura*, 1993, Rosario: Fundación para las Investigaciones Jurídicas, p. 9.

²⁰ NÉSTOR GARCÍA CANCLINI, “Los usos sociales...”, Op. cit., p. 17; NATALIA TOBÓN FRANCO, “Un enfoque diferente para la protección de los conocimientos tradicionales de los pueblos indígenas”, *Revista Estudios Socio-jurídicos*, Vol.9, num.1, 2006, p. 96 e ss.

veremos a seguir, quando nos aproximarmos desta figura, não há dúvida de que esta expressão cultural faz parte do património cultural de uma comunidade. O valor essencial do património é a sua capacidade de simbolizar, uma vez que é um instrumento, meio e suporte para infinitas resinificações²¹.

Se continuarmos a explicar o património cultural, observaremos que em cada grupo humano existe um património qualificado como imaterial, constituído por todo esse conhecimento — nem manifesto, nem corpóreo— quer seja a sua visão do mundo, as suas reivindicações, os seus costumes, competências, ou as suas diversas expressões populares. Todas estas categorias apresentam uma qualidade fundamental que as diferencia do património material, e que é o facto de serem manifestações coletivas e cuja antiguidade pode certamente ser remota no tempo²². Inclusive, a própria Organização Mundial da Propriedade Intelectual — daqui em diante, OMPI—, entendeu que, para que existam conhecimentos ou expressões populares, não é necessário que sejam antigos, nem que permaneçam imóveis ao longo dos anos —podem sofrer modificações—, mas que mantenham uma relação vital, ou seja, que sejam criados, geridos e transmitidos numa comunidade. Em suma, formam uma parte essencial da vida das comunidades, uma vez que são elas que os mantêm vivos²³. Consequentemente, é um património em contínua evolução —se não quisermos anular o seu verdadeiro significado, não podemos considerar que as manifestações patrimoniais são imutáveis—, e não seria coerente questionar o conceito de autenticidade no estilo do que, tradicionalmente, tem sido feito em relação ao património material, como algo que permanece igual a si próprio em relação à sua origem, contexto e autor²⁴. Não há dúvida de que o caso que vamos dar como exemplo, a “camisola Poveira”, corresponde a estas características, uma vez que, desde a sua origem até aos dias atuais, tem sido uma manifestação que sofreu alterações em termos dos desenhos incorporados na peça de vestuário, tais como as razões pelas quais foi fabricada e o tipo de pessoa a quem se destinava. No entanto, é o conhecimento desta técnica artesanal que está na memória das pessoas e as faz sentirem-se parte de uma comunidade. Tentar igualar o antigo e o contemporâneo seria “cair numa ucronia errada que distorceria ainda mais uma possível compreensão do fenómeno”²⁵.

Graças à Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial de 2003, que provocou uma grande mudança na proteção das manifestações coletivas intangíveis, a noção de património imaterial adquire o estatuto de categoria autónoma ao mesmo nível que a de bem móvel ou de património natural²⁶. Isto porque o PCI é altamente frágil, o que torna difícil a sua sistematização, ou seja, quando se trata de regular este tipo de património, o objetivo não é afetar o trabalho físico, mas os criadores da obra, os conhecimentos, os valores

²¹ JOSE LUIS ALONSO PONGA, “La construcción mental del...”, Op. cit., p. 45.

²² DÁMASO FCO. JAVIER VICENTE BLANCO, “Protección de la cultura popular...”, Op. cit., p. 5;

²³ OMPI, “Propiedad intelectual, recursos genéticos, conocimientos tradicionales y expresiones culturales tradicionales”, 2015, p. 15 e ss, disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/tk/933/wipo_pub_933.pdf. Consultado em janeiro de 2022

²⁴ Ibidem, 57; NÉSTOR GARCÍA CANCLINI, “Los usos sociales...”, Op.cit., p. 29 e ss.

²⁵ JAIME SAN JUAN FERNÁNDEZ, “Grafiti y arte urbano: una propuesta patrimonial de futuro”, en *Santander. Estudios de Patrimonio*, vol. 1, 2018, p. 184.

²⁶ UNESCO, *Convenção para la Salvaguardia del Patrimonio Cultural Inmaterial*, 2003, recurso on-line disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_spa. Consultado em janeiro de 2022.

e as competências que lhe estão subjacentes. Em suma, não se deve salvaguardar o “quê”, mas o “como”, como Manuel Desantes assinala, e com quem concordamos²⁷.

Assim, a camisola da Póvoa de Varzim, como exemplo de elemento do PCI dos grupos locais, alerta para a necessidade de métodos específicos de proteção, uma vez que, no último quarto de século, o imaterial é uma fonte de riqueza. É uma fonte de riqueza porque está em todos os aspectos dos bens culturais. É a base da identidade, da criatividade e da diversidade cultural²⁸. É por esta razão que precisa de um sistema adequado de proteção, que é atualmente feito sob os sistemas não inteiramente corretos de propriedade intelectual e domínio público, uma vez que determinar a propriedade das ideias da mente humana é possivelmente uma tarefa complicada e abstrata²⁹. O que é indispensável para esta contribuição é a natureza coletiva da camisola poveira, a fim de propor uma proteção adequada desta manifestação — e para evitar situações de apropriação cultural, como a recentemente praticada pela empresa de vestuário americana Tory Burch LLC —, para a qual é indispensável, além da ciência jurídica, a antropológica. A ajuda desta ciência é inestimável, uma vez que, em muitas ocasiões, os juristas questionam a natureza coletiva de tal arte, aceitando apenas uma apropriação coletiva de obras individuais³⁰.

A doutrina, atualmente dominante, do neoliberalismo global foi moldada com base na propriedade privada, propriedade intelectual e direitos de autor. A propriedade intelectual foi definida, pela ciência jurídica, como os direitos temporários de posse e domínio sobre as criações da mente humana, que podem ser comprados, vendidos e dos quais se pode obter um benefício económico durante um número limitado de anos, durante os quais a proteção da exploração dura a favor do titular destes direitos, até se tornarem parte do que a lei chama de domínio público³¹. Alguns autores, como Lander ou Shiva interpretam a propriedade intelectual como a universalização do direito comercial ocidental, “anulando outras formas de construção e acesso ao conhecimento”³². Face a este sistema, a antropologia serve como instrumento para compreender estes modelos, não monopolizando a teoria dominante da propriedade, mas apenas para se colocar ao seu lado. Para esta disciplina, a instituição da propriedade é uma relação social entre as pessoas e são elas que partilham certos poderes, obrigações e deveres no que diz respeito à propriedade. Tornar-se proprietário —

²⁷ MANUEL DESANTES REAL, “Reconocimiento, salvaguardia y protección del Patrimonio Cultural Inmaterial de las minorías culturales en el siglo XXI: una aproximación conceptual”, en C. BARCIELA, M. I: LÓPEZ Y J. MELGAREJO (Eds.) *Los bienes culturales y su aportación al desarrollo sostenible*, 2012, Alicante: Publicaciones de la Universidad de Alicante, p. 190 e ss.

²⁸ JAVIER MARCOS ARÉVALO, “El patrimonio como representación colectiva. La intangibilidad de los bienes culturales”, *Gazeta de Antropología*, 26(1), Artículo 19, 2010, p. 2.

²⁹ ROBERT LEFEVRE, *La filosofía de la propiedad*, trad. Por Juan Manuel González Otero, 2013, Madrid, Unión Editorial, p. 136.

³⁰ DÁMASO FCO. JAVIER VICENTE BLANCO, “Protección de la cultura popular...”, Op. cit., pp. 5-6

³¹ Artigo 31.º do Código do Direito de Autor: “O direito de autor caduca, na falta de disposição especial, 70 anos após a morte do criador intelectual, mesmo que a obra só tenha sido publicada ou divulgada postumamente.”. O mesmo acontece numa obra coletiva -artigo 32-, e numa obra anónima -artigo 33-.

Artigo 38.º do Código do Direito de Autor: “1 - A obra cai no domínio público quando tiverem decorrido os prazos de protecção estabelecidos neste diploma. 2 - Cai igualmente no domínio público a obra que não for licitamente publicada ou divulgada no prazo de 70 anos a contar da sua criação, quando esse prazo não seja calculado a partir da morte do autor”. Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. Conforme alterado de acordo com DL n.º 100/2017, de 23/08. Diário da República n.º 162/2017, série I, 2017.

³² TAMARA PERELMUTER, “Bienes comunes vs. Mercancías...”, Op. cit., p. 61.

independentemente da forma que a propriedade assume, quer seja privada, comunitária, ou pública—, é uma construção social que deve ser estudada em cada ambiente, tendo em consideração não só o aspeto coletivo, mas também as *nuances* culturais, os aspetos morais e simbólicos, entre outros. Deste modo, entre o sistema privatizador, que consideraria a camisola poveira um objeto suscetível de propriedade privada, e o sistema público, que consideraria este bem um objeto de direito público sob os parâmetros do domínio público, deve ser localizado o modelo que propõe que estes bens sejam de propriedade coletiva³³. Neste último, o núcleo fundamental reside no facto de que os membros do grupo social comunitário, interessados em tirar partido destes bens e recursos, fixam uma série de regras que irão orientar e conduzir o seu comportamento.

Os vários instrumentos jurídicos que trataram da proteção da propriedade intelectual no direito internacional, por exemplo, a Convenção de Berna de 1886, a Convenção Universal dos Direitos de Autor de Genebra de 1952, ou o Acordo da OMC de 1994 sobre os Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, o Acordo sobre os Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio —TRIPS—, as convenções da OMPI, entre outros; todos mostraram uma visão da cultura subordinada à ideologia ocidental dominante da propriedade privada, através dos próprios instrumentos que utilizaram para estudar a realidade social e que prejudicaram a sua visão³⁴. No entanto, a OMPI procurou fornecer uma solução para o desafio da cultura imaterial e das suas várias manifestações, tais como a cultura popular. Tem-no feito através das várias tarefas e trabalhos que estão a decorrer no âmbito do Comité Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore —IGC—. Este Comité foi criado com o objetivo de elaborar um Projeto de disposições para a proteção das expressões imateriais; no entanto, apesar de todos os esforços investidos, este Projeto ainda está a ser debatido, devido à diferença de critérios no momento da análise do assunto. Apenas foi elaborado um conjunto de esboços que têm mostrado uma proteção essencialmente baseada na propriedade das expressões da criatividade humana, tendo em consideração a possibilidade de algumas delas poderem fazer parte do domínio público, e poderem cair nas redes de reutilização comercial como *res nullius*³⁵. Embora se argumente que, através do domínio público, se protege o grupo portador das manifestações, isto não é o que, de facto, acontece, já que, através do domínio público, todo o público pode utilizar tais manifestações, registá-las como uma “obra nova” e obter um benefício; e pode acontecer que a comunidade não deseje que um determinado público a utilize. Na reunião do Comité realizada em março de 2019 foi apresentado um novo conjunto de projetos de artigos para o desenvolvimento de um texto normativo vinculativo, tanto sobre conhecimentos tradicionais, como sobre folclore. Estes

³³ No entanto, este sistema não é reconhecido na legislação de países como Portugal ou Espanha, que seguem o modelo da propriedade intelectual e dos direitos de autor.

³⁴ DÁMASO FCO. JAVIER VICENTE BLANCO, “Protección de la cultura popular...”, Op. cit., p.7 e ss. Não é feita qualquer referência ao regime internacional relacionado com a propriedade industrial (Convenção de Paris e tantos outros), porque neste documento focalizamos aspectos relacionados exclusivamente com a propriedade intelectual.

³⁵ IGC, “comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Cuadragesima sesión”, 2019, disponível em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_40/wipo_grtkf_ic_40_20_prov_2.pdf. Consultado em janeiro de 2022.

projetos de artigos foram divididos por temas, sendo um conjunto destinado às expressões tradicionais e outro aos conhecimentos tradicionais. Ambos os projetos abordam questões como o entendimento de tais manifestações, a colaboração entre os Estados Membros sobre expressões e conhecimentos, a relação dos projetos de artigos com outros instrumentos internacionais, o tempo que dura a salvaguarda de tais manifestações antes de serem abrangidas pelo âmbito de proteção do domínio público³⁶. Os referidos projetos foram apresentados na reunião realizada em junho de 2019, e continuaram a ser revistos pelo comité como projeto de texto jurídico. Devido à crise sanitária da Covid-19, todo o trabalho da comissão foi movido até à reunião seguinte, em setembro de 2021³⁷.

Em suma, a OMPI e o trabalho do comité intergovernamental têm procurado proteger as consequências económicas da utilização injusta das manifestações por terceiros.

A UNESCO, por sua vez, progrediu na sua análise ao património cultural imaterial, reconhecendo-o como uma categoria própria através da referida Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial de 2003³⁸. Apesar das boas intenções da convenção, não se pode negar que a proteção das manifestações é algo frágil, utilizando procedimentos globais como o mero reconhecimento e tentando dar-lhe o valor, e o reconhecimento público, que se considerava ter sido perdido. Isto pode, portanto, resultar num perigo de comercialização ou de mercantilização política para ser utilizado como publicidade para as autoridades nacionais. Os conhecimentos, expressões e manifestações do património imaterial, devido ao seu carácter global, à sua raiz comum, à sua ligação intrínseca à identidade do grupo e à sua transmissão e proteção oral, devem ser analisados e estudados como bens comuns, e não devem, portanto, ser subsumidos sob direitos exclusivos e comerciais, uma vez que a aspiração ao seu domínio tem efeitos para a produção, criação e livre circulação da informação³⁹. O autor James Boyle chama a esta técnica de apropriação do bem comum intelectual intangível pela propriedade intelectual “o movimento do segundo enclausuramento” porque “os direitos de propriedade intelectual devem ser a exceção e não a regra”⁴⁰. Isto leva-nos a concluir que as convenções necessitam de algumas alterações para permitir a utilização de técnicas e métodos de salvaguarda mais fortes, enquanto que é necessária legislação internacional que trate o património cultural imaterial como um bem comum, sem correr o risco de o desvirtuar das suas próprias qualidades, com uma gestão eficaz. Os bens comuns são bens que concebem o património e a sua preservação em relação

³⁶ Na última reunião, em Março de 2022, parece que apenas estão a ser feitos progressos na adopção de um texto jurídico internacional sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados. Separando assim as expressões culturais tradicionais e os conhecimentos tradicionais dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados. IGC, “Breve reseña de los documentos”, Cuadragésima segunda sesión, 2022, disponível em: [WIPO/GRTKF/IC/42/11](https://www.wipo.int/ipkb/igc/42/11/).

³⁷ Após a última reunião há um mês atrás, em Março de 2022, o Comité transferiu a sua consideração para a 43ª reunião. IGC “Decisiones de la cuadragésima segunda sesión del comité”, Cuadragésima segunda sesión, 2022, disponível em: [wipo_grtkf_ic_42_decisions.pdf](https://www.wipo.int/ipkb/igc/42/decisions.pdf).

³⁸ FILIPA IGLÉSIAS, “A presença do património imaterial em amadeo de souza cardoso. o registo criativo como meio de salvaguarda”, *I Congresso Amadeo de Souza Cardoso*, 2016, p. 134, disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/17283.pdf>.

³⁹ DÁMASO FCO. JAVIER VICENTE BLANCO, “Protección de la cultura popular...”, Op. cit., p. 11 e ss.

⁴⁰ CHRISTIAN LAVAL, Y DARDOT PIERRE, “Crítica de la economía política de los communes”, *Común. Ensayo sobre la revolución en el S.XXI*, 2015, Barcelona: Gedisa, P. 184; DÁMASO FCO. JAVIER VICENTE BLANCO, “Derecho a la cultura y privatización cultural: Bienes comunes y Protección de los Derechos culturales”, *Cartapacio de Derecho, Revista virtual de la Facultad de Derecho*, UNICEN, vol. 32, 2017, p. 11.

às necessidades globais da sociedade —o que García Canclini, ao estudar os usos sociais do património, chama de “paradigma participativo”⁴¹. As funções ligadas ao valor intrínseco do bem, ao seu interesse de mercado e à sua capacidade simbólica de legitimação, devem estar subordinadas às atuais exigências dos seus portadores. A seleção do que é preservado e como é preservado deve ser decidida através de um processo democrático envolvendo as partes interessadas e tendo em conta os seus hábitos e opiniões⁴². No caso português, o Decreto-lei n.º 149/2015, de 4 de agosto, coloca especial ênfase na exposição de motivos, e no artigo 6.º, no sentido de que a salvaguarda do património cultural imaterial deve ser levada a cabo de forma a ter em conta e a envolver a participação das comunidades, dos grupos e dos indivíduos que se constituem como detentores da respetiva manifestação do património cultural imaterial.

O que é que tencionamos sugerir quando se propõe que o PCI deve ser estudado e salvaguardado como bem comum? Precisamente, ao afirmarmos que a camisola poveira é um bem comum ou *common*, como Ostrom a qualifica, estamos a confirmar que esta classe de manifestações apresenta as características a que já nos referimos acima, tais como, em primeiro lugar, a necessidade inevitável de encontrar para a sua existência um pacto prévio entre os utilizadores dos bens, onde a sua obtenção, utilização e partilha são reguladas, de modo a que todos os utilizadores possam tirar partido delas, ou seja, a um projeto coletivo e comunitário dos bens comuns, referido à produção de normas e regras na comunidade; e, em segundo lugar, que qualquer limite ao acesso a estes bens só poderia ser permitido com o consenso do resto dos membros da comunidade⁴³. Não é só que o bem nasça ou tenha origem comum, são as normas coletivas estabelecidas à sua volta que o tornam comum⁴⁴. É uma combinação particular de três ingredientes —recurso, comunidade e regras de utilização— que tornam algo qualificado como um bem comum. Ou, pelo menos, essa é a condição de partida.

Apesar —como já mencionámos— dos diversos mecanismos internacionais que estão a ser criados para proteger as diferentes manifestações que constituem o património vivo das comunidades locais, e que estão a ser realizados com o envolvimento e a intervenção destas, esses mecanismos também têm sido baseados em variáveis oferecidas pelo regime de propriedade intelectual, e são, portanto, uma fusão de valores privados e públicos para gerir e defender interesses coletivos⁴⁵.

Face a esta situação, uma questão interessante a colocar poderia ser: como utilizar um sistema baseado no apoio da proteção individual e privada para regular o conhecimento popular, sem o encerrar, e sem dificultar —direta ou indiretamente— a organização e a política social das

⁴¹ NÉSTOR GARCÍA CANCLINI, “Los usos sociales...”, Op. cit., p. 22.

⁴² *Ibidem*, 22-23.

⁴³ MARÍA CECILIA AÑAÑOS, “La idea de los bienes comunes en el sistema internacional ¿renacimiento o extinción?”, *UNISCI discusión papers*, núm.34, 2014, p.157; LUCÍA GUTIÉRREZ ESPELETA, Y FLAVIO MORA MORAGA, “El grito de los bienes comunes: ¿Qué son? y ¿Qué nos aportan?”, *Revista de ciencias sociales*, vol. I-II. núm. 131-132, 2011, pp. 139-140.

⁴⁴ SANTIAGO CAMPOS FERNÁNDEZ DE PIÉROLA, *Gobernanza y participación en los comunes*, 2018, Valladolid: Fundación Entretantos, p. 4.

⁴⁵ VANDANA SHIVA, *Biopirateria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*, 2001, Pretrópolis, Voces, p. 31; IRENE MERINO CALLE, “Patrimonio cultural inmaterial y bienes comunes. ¿Nuevos derechos de propiedad intelectual?”, *Derecho Global. Estudios sobre Derecho y Justicia*, Año 4. núm. 12, 2019, p. 53.

coletividades que usufruem desse conhecimento? Uma vez que a utilização de normas de propriedade intelectual para bens criativos afeta um dos pilares básicos da gestação deste conhecimento, é o intercâmbio que permite enriquecer o conhecimento e contribuir para o progresso da diversidade. No entanto, a questão da regulamentação legal da cultura popular é complexa.

As soluções sugeridas poderiam envolver o estabelecimento de um regime jurídico internacional *sui generis* para a proteção do património vivo. No entanto, uma vez que este regime acabou por estar ligado aos modelos de normalização estabelecidos pelos acordos TRIPS, poderia ser mais adequado um regime no plano internacional que protegesse os direitos coletivos da criatividade humana como um sistema alternativo ao sistema *sui generis* e de propriedade intelectual, regulando o acesso ao património coletivo e reconhecendo as manifestações cumuláveis do património imaterial das comunidades como bens comuns e coletivos⁴⁶. Mas não de forma exclusiva ou centralizada, pois deve admitir o intercâmbio e encorajar e favorecer a diversidade cultural e a riqueza humana⁴⁷.

Os direitos coletivos não podem ser definidos como uma mera soma de direitos subjetivos individuais, uma vez que são direitos que pertencem a uma comunidade de indivíduos⁴⁸. Em termos muito gerais, e através de uma contribuição pessoal sobre algumas das considerações que devem ser sublinhadas num novo regulamento hipotético: 1º) as manifestações do património vivo são diferentes dos conhecimentos técnico-científicos; 2º) os bens criativos são um bem coletivo —bens comuns— ou seja, não são e nunca foram considerados como propriedade privada, pertencem proporcionalmente a cada membro da comunidade —são inalienáveis— e só podem ser protegidos através de um direito coletivo e através de um regime jurídico diferente da propriedade intelectual, para preservar a sociodiversidade; 3º) um novo regulamento deve ter uma dimensão social, cultural, pelo que não pode limitar-se apenas a uma questão de distribuição dos lucros que gera⁴⁹; 4º) também, idealmente, o novo regulamento deve ter em consideração e respeitar os acordos e arranjos institucionais atingidos pelos utilizadores destes bens comuns, gestores destes bens criativos, impedindo assim as entidades culturais privadas de se apropriarem destes bens⁵⁰.

A nível dos Estados, as soluções poderiam ser orientadas para a elaboração de sistemas jurídicos *ad hoc* destinados à proteção destas expressões intangíveis, como é o caso da camisola Povoeira. Um exemplo que pode ser transposto para a esfera europeia e portuguesa pode ser encontrado na Lei panamenha sobre o Regime Especial de Propriedade Intelectual para o Conhecimento Coletivo dos Povos Indígenas. Esta lei aplica-se a invenções, modelos, e desenhos indígenas, e tem uma ênfase particular no conteúdo de imagens artísticas e expressões tradicionais suscetíveis de uso comercial através de um sistema de registo especial.

⁴⁶ IRENE MERINO CALLE, "Patrimonio cultural inmaterial...", Op. cit., p. 54.

⁴⁷ ANDRESSA CALDAS, *La regulación jurídica del conocimiento tradicional: la conquista de los saberes*, 2004, Bogotá: Colección en clave de sur. ILSA, p.120 e ss.

⁴⁸ CARLOS FEDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO (ORG.), *O renascer dos povos indígenas para o direito*, 1998, Curitiba: Juruá, p. 184.

⁴⁹ RICARDO VENTURA SANTOS, Y CARLOS COIMBRA JUNIO, "Sangue, bioética e populações indígenas", *Parabólicas*, (s/d), Sao Paulo: Instituto socioambiental, p. 17.

⁵⁰ IRENE MERINO CALLE, "Patrimonio cultural inmaterial...", Op. cit., p. 54.

Esta lei cria direitos coletivos e concede-lhes direitos de exclusão quando o pedido é formulado pelos povos indígenas. Do mesmo modo, a lei cria direitos coletivos e expressões folclóricas a cargo de um departamento especial do gabinete da propriedade industrial⁵¹. Estes passos parecem ser seguidos também no México, pelo governo de Oaxaca e Morena como resultado da queixa contra a designer Carolina Herrera por plágio e apropriação cultural, e pela impossibilidade de obter uma reparação adequada pelos danos causados ao seu PCI, devido à forma como a proteção atual é estabelecida⁵².

Outra solução possível a nível nacional seria alterar o atual Código de Direitos de Autor e estabelecer um sistema de acesso aberto. Neste último caso, as expressões pertencentes às comunidades são limitadas em termos da sua utilização comercial ou da possibilidade de produzir obras derivadas sobre essas expressões. Este tipo de categoria é também frequentemente assimilado ao que é conhecido como o *Domaine public payant*⁵³. Estas, por sua vez, devem ser diferenciadas das obras livres, aquelas que as comunidades, os seus autores ou proprietários decidiram libertá-las, ou seja, permitir aos utilizadores utilizar a obra intelectual para qualquer fim ou finalidade, estudá-la e adaptá-la às suas necessidades. Os autores ou proprietários de obras derivadas estabelecem como condição que as obras derivadas da obra original também continuem sob a mesma licença ou que continuem a ter o mesmo carácter livre comum. Este é o caso de obras intelectuais lançadas através de licenças livres ou *copyleft*⁵⁴.

A ideia do *Domaine public payant* remonta os tempos de Victor Hugo, que defendia um domínio público cujo objetivo era criar um fundo para jovens escritores e criadores com os lucros obtidos. A sua ideia era promover a existência de um rendimento para os jovens no mundo das artes⁵⁵. Sob este tipo de instrumento legal, é normalmente imposta uma taxa pela utilização de obras que são do domínio público, o que é equivalente ao limite imposto pelas comunidades sobre a utilização da obra; além disso, sob o *Domaine public payant*, as comunidades recebem uma contrapartida. Regra geral, o sistema funciona como uma licença obrigatória, ou seja, a utilização de uma obra está condicionada ao pagamento da taxa previamente fixada pelo país que a aplica, embora não seja necessária a aquisição de uma autorização prévia da comunidade, razão pela qual este tipo de sistema se destina ao domínio público integrado apenas por criações cujos direitos de autor tenham terminado, exceto em certos países como a Argélia, Quênia, Ruanda, Senegal, República da Coreia ou Paraguai, onde existe um sistema deste tipo também para a utilização de expressões folclóricas com

⁵¹ TONY SIMPSON, *Patrimonio Indígena y Autodeterminación*, 1997, Copenhague: IWGIA; VÍCTOR TOLEDO LLANCAQUEO, "El nuevo régimen internacional de derechos de propiedad intelectual y los derechos de los pueblos indígenas", *Pueblos Indígenas y Derechos Humanos*, 2006, Universidad de Deusto, Instituto de derechos humanos, p. 535.

⁵² LUIS PABLO BEAUREGARD, "México acusa a Carolina Herrera de apropiación cultural por su colección más reciente" *Diario periódico El país*, 2019, disponível em: https://elpais.com/elpais/2019/06/12/estilo/1560295742_232912.html. Consultado em janeiro de 2022.

⁵³ Utilizamos o termo original francês porque não há tradução em português. O Decreto-lei n.º 150/82 de 29 de abril —que já não está em vigor—, utilizava a expressão "estabelecimento de taxas a cobrar pela utilização ou publicação das obras caídas no domínio público".

⁵⁴ ARIEL VERCELLI, *Repensando los bienes intelectuales comunes. Análisis sociotécnico sobre el proceso de construcción entre las regulaciones de derecho de autor y derecho de copia y las tecnologías digitales para su gestión*, 2009, Argentina: Universidad Nacional de Quilmes, p. 39.

⁵⁵ *Ibidem*, pp. 39-40.

autorização prévia das comunidades. A Itália é frequentemente citada como um exemplo de um país ocidental com tal sistema; contudo, este foi abolido em 1996. O mesmo é válido para Portugal. O *Domaine public payant* esteve em vigor apenas durante dois anos (1980-1982). Foi abolida pelo Decreto-Lei n.º 150/82, de 29 de abril⁵⁶. Atualmente, além dos países acima mencionados, o sistema de *Domaine public payant* também pode ser encontrado na Argentina ou no Uruguai. A predominância dos países africanos nesta lista é explicada pelo Acordo de Bangui que estabelece a Organização Africana da Propriedade Intelectual —OAPI— e o seu anexo sobre propriedade literária e artística, que prevê tal sistema de exploração de expressões folclóricas e obras ou produções que tenham caído no domínio público —Artigo 59.º, alterado em 1999, Anexo VII, Título I⁵⁷.

3. O cenário da camisola da Póvoa de Varzim

3.1. Apresentação

Como temos vindo a mencionar, certas manifestações da cultura popular, que constituem o PCI de um povo, como a camisola poveira, são suscetíveis de serem usurpadas sob mecanismos favorecidos pela propriedade intelectual, tais como a apropriação cultural.

Na realidade, estas expressões têm a natureza de bens comuns e, portanto, precisam de um tipo diferente de proteção e salvaguarda. A natureza dos bens comuns deve garantir que ninguém, a não ser a comunidade, beneficiaria deles, muito menos para os utilizar como obra original própria —ou, no caso, para modificá-la ligeiramente—, com o objetivo de receber por essa modificação uma remuneração⁵⁸.

A seguir, é tempo de exemplificar todos os conceitos, com um caso representativo de apropriação da cultura popular.

3.2. A camisola Poveira

No dia 25 de março de 2021, ecoou em vários meios de comunicação social portugueses uma notícia que escandalizou o país: a estilista americana Tory Burch lançou no mercado uma camisola idêntica à que se tem vindo a fabricar há mais de 150 anos na cidade de Póvoa de

⁵⁶ Decreto-Lei n.º 150/82, *Atribuição ao Ministério da Cultura e Coordenação Científica e defesa da integridade e genuinidade das obras intelectuais caídas no domínio público. Revoga o Decreto-Lei n.º 393/80, de 25 de Setembro*. Diário da República Eletrónico n.º 99/1982, Série I de 1982-04-29, 1982, pp. 1089-1090.

⁵⁷ OMPI, “Notas sobre los significados de la expresión “dominio público” en el sistema de propiedad intelectual, con referencia especial a la protección de los conocimientos tradicionales y las expresiones culturales tradicionales/expresiones del folclore”, 2010, p.13, disponível em: www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_17/wipo_grtkf_ic_17_inf_8.pdf Consultado em janeiro de 2022

⁵⁸ DÁMASO FCO. JAVIER VICENTE BLANCO, “Protección de la cultura popular...”, Op. cit., p. 13.

Varzim. O caso já tinha chegado ao conhecimento do Presidente da Câmara da Póvoa de Varzim, que foi alertado que uma camisola estava a ser vendida na internet por, aproximadamente 700 euros, idêntica às que são feitas no município por cerca de 30 euros⁵⁹. Quando dizemos que ambas são semelhantes é porque as duas utilizam a matéria-prima da lã, bordados em ponto-cruz vermelho e preto, os “tremidinhos” no decote e os “castelinhos” nos punhos e cós, os motivos da pesca e até a coroa da monarquia portuguesa.

A camisola poveira, como se costuma chamar, tem mais de um século de história. No seu início, fazia parte do vestuário tradicional de trabalho, festividades ou cerimónias. Consistia na parte superior do fato próprio das romeiras, do trabalho, e do pescador da Póvoa de Varzim. Inicialmente foi feita em Azurara e em Vila do Conde, e bordada —ou marcada— pelos próprios pescadores mais antigos. Na sua origem —como qualquer cultura viva, experimentou uma evolução ao longo do tempo—, as camisolas eram mais simples, onde os bordados se centravam exclusivamente na zona do peito⁶⁰.

Com o passar dos anos, começou a ser feita nestas mesmas localidades pelas mães, esposas e noivas dos pescadores, para depois ser feita e bordada no próprio município da Póvoa. Da mesma forma, e à medida que a disponibilidade das costureiras artesãs aumentava, o bordado tomava conta da camisola, e tornou-se mesmo um costume bordar o nome do utilizador da camisola⁶¹.

Ao contrário do que aconteceu com outros vestuários populares, como o de Viana do Castelo, que foi enriquecido ao longo dos anos, o fato poveiro caiu em desuso. Talvez devido ao grande naufrágio que ocorreu a 27 de fevereiro de 1892, que resultou na morte de mais de uma centena de pescadores. Consequentemente, usar um fato principalmente festivo e funcional quando toda a cidade estava imersa num luto coletivo, não fazia muito sentido.

Foi o etnógrafo natural da Póvoa, António dos Santos Graça, quem no final da década dos anos 1930, ao formar um grupo de folclore Poveiro, resgatou a camisola, e, desde então, passou a ser novamente um dos sinais de identidade da população⁶². A camisola continua a representar um recurso importante para o património da cidade apesar de o objetivo do seu fabrico ser hoje diferente, isto é, porque na confeção da camisola existe uma identidade subjacente, a técnica de bordado, a alfaiataria e o uso de certos acrónimos que os ligam à comunidade poveira⁶³. No caso das camisolas poveiras, as suas alterações constituem um registo histórico

⁵⁹ Neste endereço web, pode aperceber-se como as duas camisolas são idênticas.

<https://magg.sapo.pt/atualidade/atualidade-nacional/artigos/na-povoa-de-varzim-camisola-tradicional-custa-30e-estilista-pede-695e-e-nao-reconhece-origem>; RAFAELA SIMÕES, “Na Póvoa de Varzim, camisola tradicional custa 30€. Estilista pede 695€ e não reconhece origem”, *Magg*, 2021, disponível em: <https://magg.sapo.pt/atualidade/atualidade-nacional/artigos/na-povoa-de-varzim-camisola-tradicional-custa-30e-estilista-pede-695e-e-nao-reconhece-origem>. Consultado em março de 2022.

Lá, pode ser visto graficamente, que as duas camisolas são “idênticas”. A diferença é que a segunda é feita seguindo técnicas populares com mais de um século atrás, enquanto a primeira se apropriou das mesmas.

⁶⁰ MARIA GLÓRIA MARTINS DA COSTA, “O traje poveiro”, *Póvoa de Varzim Boletim Cultural*, vol. 19, 1980, pp. 208-213.

⁶¹ *Idem*.

⁶² ANTÓNIO SANTOS GRAÇA, *O poveiro*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1998.

⁶³ ANDREIA RAQUEL SILVA FIGUEIREDO, *Redoma aberta: iconografia tradicional reinterpretada pelo design no museu*, Aveiro, Universidade de Aveiro, 2010, pp. 66, 72-74.

que, com a divulgação e aceitação progressivas, se torna “verdade”⁶⁴. Para um estudo mais detalhado da história da camisola, a obra “o Poveiro” de António dos Santos Graça é um bom exemplo⁶⁵.

Este caso mostra que a cultura popular é sempre revitalizada, ou seja, as coletividades tendem a preservar o que lhes é útil. O que significa que se isso não os servir, deixam de o fazer, como aconteceu com o município após o referido naufrágio, até voltarem a dar o passo de conservarem esta manifestação de identidade⁶⁶.

3.3. Apropriação cultural e aproximação às soluções

Avançando, devemos agora concentrar-nos em saber se, no presente caso, estamos a lidar com uma situação de apropriação cultural, e, em caso afirmativo, que medidas poderiam ser tomadas. Parece-nos que, conforme já temos reiterado ao longo do texto, o caso da camisola da Póvoa é um claro exemplo prático de apropriação cultural.

Em primeiro lugar, porque a marca de roupa faz uma camisola que vende como própria e original, quando é evidente que tenha semelhanças com a camisola da Póvoa.

Em segundo lugar, não só omite e não reconhece os moradores do município, como também vende o seu produto como sendo inspirado pela “Baja California”. Embora esta qualificação tenha desaparecido do website da marca americana, tudo isto não só causa danos económicos à população de Póvoa de Varzim, porque uma camisola da marca americana é vendida por uma quantia muito superior à do município português⁶⁷, mas também um grande dano moral, porque quando se procura na internet, através dos motores de busca, “Baja inspired”, a camisola da Povoeira aparece como sendo mexicana, e apagar este resultado implica custos económicos e procedimentos legais morosos à gigante Google⁶⁸.

⁶⁴ EDWARD SHILS, *Centro e periferia*, Lisboa, Difel, 1992, p. 298; ANDREIA RAQUEL SILVA FIGUEIREDO, *Redoma aberta...*, Op. cit.

⁶⁵ As ideias sugeridas por esta obra situam-se sempre na década de 1930, altura da primeira edição do texto, não se ajustando naturalmente a parâmetros contemporâneos. Deste modo, o que pretendemos ao sugerir a leitura da obra é que sirva como um ponto de partida e um registo dos valores simbólicos e históricos que se encontram embebidos no trabalho. Por razões de duração e finalidade do artigo, não podemos oferecer uma visão mais ampla.

⁶⁶ DIARIO DE VALLADOLID, “Dámaso Vicente: lo que importa es la creación colectiva”, *El Diario de Valladolid*, 2021, recurso on-line disponível em: <https://www.eldiadevalladolid.com/noticia/Z0ED81B54-F61F-2E4B-0C1EE6F9E4F7A3E2/202102/damaso-vicente-lo-que-importa-es-la-creacion-colectiva> Consultado em março de 2022.

⁶⁷ Os prejuízos económicos, por oposição aos benefícios, são grandes. Porque os benefícios que podem ser obtidos pelos membros do município são vários e com apropriação cultural não ocorreriam: desde o turismo com a visita à localidade -que tem repercussões no transporte, alojamento e restauração-, até à venda da própria camisola, o que gera um aumento na formação das pessoas que as criam, e permite um futuro desempenho da camisola. EVA VICENTE HERNÁNDEZ, PABLO DE FRUTOS MADRAZO, URSICINO CARRASCAL ARRANZ, “Estimación de los beneficios económicos y sociales derivados de los proyectos de valorización del patrimonio cultural: el caso de las edades del hombre”, *XX Encuentro de economía pública*, 2013, p. 4 e ss, disponível em: <https://idus.us.es/handle/11441/30557> . Consultado em março de 2022.

⁶⁸ Direção de proteção de dados, *Mais direitos, mais deveres, mais transparência*, 2021, disponível em: <https://www.portaldodpo.pt/> consultado em março de 2022.

Da mesma forma, e apesar da marca americana ter introduzido alterações nos esboços da camisola, continua a haver uma apropriação cultural: “A camisola narra a sua origem e a sua criação, mesmo que tenha ocorrido num cenário de paradigmas completamente avessos ao que se experiencia atualmente. Ela terá sido criada, além de “para”, “por” um propósito — sublinho “criada”, em vez de “usada” ou “usufruída”—. Ela é reflexo de uma comunidade que a moldou: torna-se um registo gráfico, em certos aspetos figurativos —devido ao registo etnográfico nos bordados— da ponderação criativa e consciência de comunidade e identidade, o que torna a camisola um artefacto único num panorama temporal e espacial, uma amostra ou impressão digital do que é ser poveiro”⁶⁹.

Seríamos, portanto, confrontados com um caso de *res nullis*, que pode ser, a priori, apropriado por qualquer pessoa. Desta forma, as técnicas de propriedade intelectual tornam-se, no mínimo, insuficientes para salvaguardar e proteger as expressões culturais coletivas, porque provocam o que se quer evitar, ou seja, que os direitos de propriedade sejam criados. Por exemplo, uma pequena modificação nesta camisola que traga um certo grau de originalidade conferir um direito de autor para a camisola⁷⁰. A resposta pode ser encontrada numa modificação da legislação sobre direitos de autor, semelhante à feita no Panamá ou à que está a ser feita no México, o que implica uma mudança na forma de pensar sobre direitos de propriedade, e o reconhecimento da propriedade coletiva de todos os membros da comunidade.

O terceiro dos elementos refere-se precisamente a esta alteração da camisola de origem portuguesa, que transformaria o objeto em algo “novo”, “inovador”, e através do qual a marca está a obter um benefício económico. Não só pelas alterações aos esboços da camisola da poveira, mas por todo o produto, quando não está a compensar, nem económica, nem moralmente, os seus verdadeiros utilizadores: os moradores do município da Póvoa de Varzim.

Esta questão está diretamente relacionada com as possibilidades de restituição e com as possíveis soluções legais, para que esta situação não se repita. Pode acontecer que, através do artigo 56.º do Código dos Direitos de Autor, pudesse ser intentada uma ação legal para reclamar os direitos morais sobre estas obras culturalmente apropriadas. No entanto, esta decisão caberia ao governo, que, em virtude da lei portuguesa, tem o direito de intentar esta ação. Da mesma forma, a empresa americana continuaria a ter a possibilidade de obter lucros, uma vez que os direitos de autor da obra não podem ser reivindicados. Não obstante, a restituição dos danos, para além de um acordo extrajudicial na linha proposta pelo presidente da Câmara da Póvoa de Varzim —tentando assegurar que o fabrico seja efetuado com artesãs portuguesas, que o fabrico seja em Portugal, que o website mencione expressamente o município da Póvoa de Varzim...⁷¹, e a reiteração das desculpas, torna-se, no mínimo, difícil

⁶⁹ ANDREIA RAQUEL SILVA FIGUEIREDO, *Redoma aberta...*, Op. cit., pp. 66, 72-74.

⁷⁰ DÁMASO FCO. JAVIER VICENTE BLANCO, “Protección de la cultura popular...”, Op. cit., p.15; IGNACIO GARROTE FERNÁNDEZ-DÍAZ, “El Patrimonio Inmaterial y los derechos de propiedad intelectual” *Patrimonio cultural de España*, n.º 0, 2009, pp. 111-132.

⁷¹ ANDREIA RAQUEL SILVA FIGUEIREDO, *Redoma aberta...*, Op. cit., pp.66, 72-74; BRIGITTE VÉZINA, “Frenar la apropiación cultural en la industria de la moda mediante la propiedad intelectual”, *Organización intelectual de la propiedad intelectual*, 2019, disponível em: https://www.wipo.int/wipo_magazine/es/2019/04/article_0002.html#:~:text=Cuatro%20principios%20para%

de atingir. Um acordo extrajudicial pode ser viável, uma vez que a estilista violou os 4 princípios da OMPI para evitar a apropriação cultural na indústria da moda: 1. não demonstrou compreensão e respeito pelos detentores das expressões culturais; 2. fez uma transformação e reinterpretação sem respeitar as expressões culturais populares; 3. não demonstrou qualquer gratidão ou reconhecimento pelos detentores dessa manifestação; 4. não colaborou com os detentores da expressão⁷². Porque é que consideramos que seria difícil obter uma reparação em tribunal?

A legislação portuguesa, assim como, praticamente todas as legislações ocidentais, protege, no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, as manifestações que têm um autor determinado, e manterá estes direitos de autor até 70 anos após a sua morte. A partir desse momento, a expressão passará a fazer parte da categoria global do domínio público (em termos de direitos patrimoniais)⁷³. Eis que surge o primeiro problema. A camisola de Póvoa da Varzim não tem sequer um autor reconhecido e, sendo uma expressão coletiva, a autoria recairia sobre toda a cidade. Seríamos, portanto, colocados diante de um caso de *res nullis*, que pode ser, a priori, apropriado por qualquer pessoa. Deste modo, “as técnicas de propriedade intelectual tornam-se, no mínimo, insuficientes para salvaguardar e proteger as expressões culturais coletivas, porque provocam o que se pretende evitar, ou seja, que sejam criados direitos de propriedade, por exemplo, que nesta camisa, uma pequena modificação do grau de originalidade gere um direito de autor para a camisa”⁷⁴. A resposta, como foi referido nas páginas anteriores, pode ser encontrada numa modificação da legislação sobre direitos de autor, semelhante ao que foi feito no Panamá ou que se pretende fazer no México, o que implica uma mudança na forma de pensar sobre direitos de propriedade, e o reconhecimento da propriedade coletiva de todos os membros da comunidade.

Se recorrermos a algum instrumento jurídico internacional para legitimar a defesa, também não encontramos respostas claras. Por um lado, existe a OMPI, a qual, nos seus projetos de artigos para “a proteção das expressões culturais tradicionais e dos conhecimentos tradicionais”, utiliza novamente a técnica da propriedade individual, considerando que algumas expressões se enquadram no campo do “domínio público”, e poderiam tornar-se comercialmente apropriadas como *res nullis*, mesmo que estes artigos ainda estejam em discussão. O que, neste caso, não seria sequer apropriação se pudesse ser utilizado, porque estamos a lidar com uma obra de autor desconhecido. Em relação à discussão do domínio público, há membros de comunidades locais que se interrogam sobre este instrumento, e há aqueles que defendem que este instrumento permite uma oportunidade de criação e desenvolvimento, uma vez que permite a sua regeneração e revitalização, já que as pessoas fora da comunidade que querem inovar, inspiradas por estas expressões intangíveis, teriam dificuldades se estivessem sujeitas a direitos exclusivos de propriedade privada. Poderíamos

[20distanciarse%20de%20la%20apropiaci%C3%B3n&text=Reconocimiento%20y%20gratitud%20para%20con, autorizaci%C3%B3n%20y%20asociaciones%20de%20colaboraci%C3%B3n](#) Consultado em março de 2022.

⁷² Idem.

⁷³ CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS. Alterado de acordo com DL n.º 100/2017, de 23/08. Diário da República n.º 162/2017, série I, 2017.

⁷⁴ DÁMASO FCO. JAVIER VICENTE BLANCO, “Protección de la cultura popular...”, Op. cit., p. 15.

concordar com o que é defendido por alguns membros das comunidades, desde que sob a modalidade previamente defendida do domínio público pagador⁷⁵.

Não obstante, consideramos que, antes de favorecer os mecanismos do domínio público, o eixo de proteção deve girar em torno do registo como uma estratégia preventiva. Esta proteção é concedida pela legislação portuguesa sobre património cultural e património cultural imaterial, que segue na esteira da UNESCO⁷⁶. Contudo, a camisola poveira nem sequer foi registada no Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial, o primeiro passo para, de acordo com o art. 16.º do Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto, ser candidata à “Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade”⁷⁷. Por conseguinte, a defesa da camisola ao abrigo da legislação intangível também não pode ser seguida⁷⁸. Embora proporcionasse uma salvaguarda e um reconhecimento da expressão, acabaríamos voltando ao problema inicial: a Convenção não resolve o problema da apropriação, que a deixa para a OMPI, e esta última ainda não decidiu como proteger as expressões coletivas, especialmente quando estas recaem no domínio público. Mas, pelo menos, uma ação poderia ser iniciada no quadro da violação do direito português e internacional da UNESCO⁷⁹.

Em síntese, e perante todas as lacunas e falhas na proteção do património imaterial português, é também necessário retomar a anterior proposta de modificação das atuais convenções, e a

⁷⁵ OMPI, “Propiedad intelectual, recursos genéticos, conocimientos tradicionales y expresiones culturales tradicionales”, 2015, pp. 15-16, disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/tk/933/wipo_pub_933.pdf. Consultado em janeiro de 2022

⁷⁶ Lei n.º 107/2001 *Lei que Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural*, Diário da República n.º 209/2001, Série I-A de 2001-09-08, pp. 5808 – 5829, 2001; Decreto-Lei n.º 149/2015, *Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial*. Diário da República n.º 150/2015, Série I de 2015-08-04, 2015.

⁷⁷ DANIEL LEVY DE ALVARENGA, *A salvaguarda do património cultural imaterial: uma perspectiva comparada entre portugal e brasil*, 2019, Lisboa: Departamento de Direito, p.91

⁷⁸ A legislação portuguesa, através da Lei 107/2001 de 8 de setembro, no art.16 permite dois mecanismos de salvaguarda: a classificação e a inventariação. Contudo, é apenas através do processo de inventário que é permitida a protecção internacional dos bens imateriais (art.16 do Decreto-lei 149/2015 de 4 de agosto). DANIEL LEVY DE ALVARENGA, *A salvaguarda do património...*, Op. cit., pp. 92-93. Para efeitos deste artigo, a camisola nem sequer foi proposta para classificação como bens de interesse, o que poderia ter favorecido o processo de salvaguarda a ser seguido mais tarde com o processo de inventariação.

⁷⁹ DIÁRIO DE VALLADOLID, “Dámaso Vicente: lo que importa...”, Op., cit. Devido ao facto de o processo de registo (a fim de proteger o património cultural imaterial português) ser um processo de longa duração, a Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, em Fevereiro de 2022, registou, em conformidade com o disposto no artigo 11.3 do Decreto-Lei n.º 121/2015, de 30 de Junho, o pedido de registo da produção tradicional “Camisola Poveira - Póvoa de Varzim” no Registo Nacional das Produções Artesanais Certificadas, tendo recebido o parecer positivo da Comissão Consultiva para a Certificação das Produções Artesanais Tradicionais. Em setembro último, a Câmara Municipal da Póvoa de Varzim recebeu a notícia confirmando que Camisola Poveira é oficialmente um produto certificado com Indicação Geográfica Protegida. Este reconhecimento tem validade nacional, europeia e internacional. Além disso, a certificação da Camisola Poveira melhora a imagem do concelho dentro e fora do país e protege-a contra usos abusivos. Não sendo a melhor solução (de acordo com tudo o que foi dito nas páginas anteriores), implica algum tipo de proteção.

INSTITUTO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL, I. P, *Pedido de registo da produção tradicional “Camisola Poveira – Póvoa de Varzim”*, Diário da República, n.º 35, 2ª série, de 18 de fevereiro de 2022, pp.208. Disponível em: [0020800211.pdf \(dre.pt\)](https://dre.pt). CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM, *camisola poveira é certificada como uma peça 100% nossa!*, 2022, Disponível em: [Camisola Poveira é certificada como uma peça 100% nossa! - C.M. da Póvoa de Varzim \(cm-pvarzim.pt\)](https://www.cm-pvarzim.pt). CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM, *amanhã, a póvoa de varzim ganha o seu primeiro produto local certificado!*, 2022, Disponível em: [Amanhã, a Póvoa de Varzim ganha o seu primeiro produto local certificado! - C.M. da Póvoa de Varzim \(cm-pvarzim.pt\)](https://www.cm-pvarzim.pt). AGÊNCIA LUSA , FMC, *certificação da camisola poveira potencia imagem da póvoa de varzim*, 2022, Disponível em: [Certificação da camisola poveira potencia imagem da Póvoa de Varzim - CNN Portugal \(iol.pt\)](https://www.cnnportugal.pt).

criação de uma legislação *sui generis* que considere as manifestações, como a da camisola poveira, como bens comuns.

4. Conclusões

Não há dúvida de que a camisola Poveira é uma manifestação cultural popular imaterial. É um tipo de arte pertencente à comunidade do município português da Póvoa de Varzim, mas que, ao mesmo tempo, é subjacente a todos os cidadãos portugueses. Efetivamente, cada grupo humano —ou seja, o grupo de pessoas que forma uma comunidade—, durante todo o percurso evolutivo, armazena e adapta certos costumes, e administra e gere-os coletivamente. Logo, uma exploração individual da camisola pode colocar-lhes um fim. Desta forma, considera-se que estas expressões pertencem à comunidade de artistas como um todo, não são propriedade pública, nem privada, e o acesso a esta arte é um direito implícito de todos, do grupo que estabelece as regras de apropriação, delimitação de uso, implementação de obrigações e sanções que regem as suas relações e ligações com estes bens artísticos.

Desta forma, um património cultural é forjado e reforçado, um património que não se limita aos vestígios materiais do passado. Um património não material, também conhecido como património cultural imaterial que refere uma construção coletiva do engenho humano —nascimento coletivo—, pertencente a todos —idiosincrasia global— e que deveria ter repercussões coletivas. Já declaramos que este pensamento se opõe à doutrina tradicional dominante, configurada com base na propriedade privada, propriedade intelectual e direitos de autor, razão pela qual este trabalho se tem centrado nos processos que estão a decorrer sob a proteção de mecanismos internacionais tão diversos como a própria UNESCO ou a OMPI em relação ao que classificam como “conhecimento tradicional e folclore”.

A regulamentação internacional e nacional, tal como está estabelecida, favorece os desvios de expressões culturais, como aconteceu no caso da camisola da Póvoa de Varzim. Esta camisola foi reproduzida quase inteiramente por uma prestigiada marca americana que, além de não mencionar corretamente a “inspiração” das suas roupas —falam da “Baja California” no México, quando é mais do que evidente que se trata do município português—, nem sequer pediu autorização a esse município para reproduzir as suas roupas, e não existe qualquer tipo de reconhecimento, moral ou económico. O caso, porém, torna-se complicado de reparar, porque esta manifestação não está registada com uma autoria individual, nem registada como bem de interesse cultural, quando se pretende a proteção da legislação em matéria de propriedade cultural e intelectual. Assim, como pode ser apropriada como *res nullis*, é improvável que a marca de vestuário vá sofrer consequências legais. Por este motivo, será difícil alcançar algo além de um acordo extrajudicial que possa reparar parte dos danos. Este acordo extrajudicial é possível com base na violação dos 4 princípios da OMPI, que devem ser seguidos na indústria da moda. No entanto, os benefícios que a empresa americana pode obter é danoso para o município português.

É por esta razão que, num futuro próximo, deve necessariamente ser estabelecido um quadro jurídico adequado para a regulamentação deste tipo de propriedade social ou comunitária que conduza a novos modelos de gestão —que quebra com os padrões dominantes de propriedade individual⁸⁰. Através da proteção destes bens culturais de parâmetros individualistas, o coletivo está a ser impedido de beneficiar destas manifestações. Do mesmo modo, apesar dos esforços de certas instituições internacionais como a OMPI ou a UNESCO para proteger os interesses coletivos⁸¹, em última análise o autor individual continua a ser protegido porque as ideias burguesas do património individual continuam a ser utilizadas. Somente quando os termos da proteção individual são quebrados é que as obras se tornam parte do domínio público, mas também não há proteção de grupos sociais, uma vez que todos os tipos de público podem aceder e fazer uso destas manifestações, e os diferentes grupos podem não querer que o seu trabalho seja utilizado por outros. Coloca-se então a seguinte questão: Qual poderá ser o modelo de legal mais apropriado que permita aos vários grupos sociais estabelecerem-se, prosperarem e evoluírem? A resposta pode ser encontrada na legislação que tenha em conta a chamada gestão comunitária, ou gestão dos bens comuns; conceitos que, apesar de terem nomes diferentes, são representativos de um costume espalhado por todo o mundo e “enraizados num regime normalmente consuetudinário de gestão coletiva”⁸².

Em síntese, o comum, ou a defesa do comunal, são apresentados tanto como métodos que propõem a relação natural da propriedade —não desconsiderando a teoria dominante da propriedade, e até colocar-se ao seu lado—, como mecanismos de antiglobalização e contra a atividade excessiva do capitalismo neoliberal, questionando o individualismo e defendendo a não mercantilização do planeta. Por outras palavras, o comum é apresentado como um dos últimos redutos livres para a sociedade salvaguardar o seu conhecimento e, em última análise, o seu património cultural. O conhecimento deve, portanto, ser considerado como o verdadeiro património cultural que a sociedade deve preservar, comunicar e divulgar. Esta afirmação é justificada pelo facto de a cultura não poder permanecer estática porque ela própria é heterogénea, diversa, e contém a constante mudança da sua sociedade. A única forma de o preservar é conservando as raízes do passado através da transmissão de conhecimentos⁸³. Desta forma, as propostas legislativas seriam a reformulação de regulamentos internacionais que tratam as manifestações imateriais como bens comuns; ou enquanto esta situação ocorre, a reformulação de legislações nacionais, introduzindo instrumentos como o *Domaine public payant* ou articulações específicas que protegem as manifestações coletivas do intelecto tal como fazem países como o México ou o Panamá.

⁸⁰ JOAN SUBIRATS, *Otra sociedad, ¿otra política? De “no nos representan” a la democracia de lo común*, 2011, disponível em: <https://libros.metabiblioteca.org/jspui/bitstream/001/564/1/otra%20sociedad%20otra%20politica.pdf>, Consultado em janeiro de 2022.

⁸¹ RODRIGO VIEIRA COSTA, *A dimensão constitucional do patrimônio cultural: o tombamento e o registro sob a ótica dos direitos culturais*, 2017, Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 41.

⁸² DÁMASO FOC. JAVIER VICENTE BLANCO, “Derecho a la cultura y ...”, Op. cit., p. 9.

⁸³ LLORENÇ PRATS, “El concepto de Patrimonio Cultural...”, Op. cit., pp.63 e ss; STEPHANIE ANDRADE VINUEZA, “La semilla...”, Op. cit., p. 14.

Referências

- ALONSO PONGA, JOSÉ LUIS, "La construcción mental del Patrimonio inmaterial". *Patrimonio Cultural de España*, vol. 0, 2009, pp. 45-62
- ALVARENGA, DANIEL LEVY DE, *A salvaguarda do patrimônio cultural imaterial: uma perspectiva comparada entre Portugal e Brasil*, Lisboa, Departamento de Direito, 2019
- ANDRADE VINUEZA, STEPHANIE, "La semilla: Patrimonio de los pueblos al servicio de la humanidad", *Biodiversidad*, 2014, recurso on-line disponível em: https://www.biodiversidadla.org/Documentos/La_semilla_patrimonio_de_los_pueblos_al_servicio_de_la_humanidad. Consultado em dezembro de 2020
- AÑAÑOS, MARÍA CECILIA, "La idea de los bienes comunes en el sistema internacional ¿renacimiento o extinción?", *UNISCI discusión papers*, núm. 34, 2014, pp. 153-195
- BEAUREGARD, LUIS PABLO, "México acusa a Carolina Herrera de apropiación cultural por su colección más reciente", *Diario periódico El país*, 2019, recurso on-line disponível em: https://elpais.com/elpais/2019/06/12/estilo/1560295742_232912.html. Consultado em janeiro de 2021.
- BLONDEAU, OLIVER, (et.al), *Capitalismo cognitivo: propiedad intelectual y creación colectiva*, Madrid, Traficantes de sueños, 2004
- CALDAS, ANDRESSA, *La regulación jurídica del conocimiento tradicional: la conquista de los saberes*, Bogotá, Colección en clave de sur, ILSA, 2004
- CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM, "A camisola poveira é nossa", *Oficina de turismo de Póvoa de Varzim*, 2019, recurso on-line disponível em: <https://www.cm-pvarzim.pt/noticias/a-camisola-poveira-e-nossa/> Consultado em março de 2021
- CAMPOS FERNÁNDEZ DE PIÉROLA, SANTIAGO, *Gobernanza y participación en los comunes*, Valladolid, Fundación Entretantos, 2018
- CATARINO RUA, SUSANA, "El reconocimiento de los bienes de dominio público: El caso de los municipios portugueses", *Intangible Capital*, vol.12 (1), 2015, pp. 73-94
- CIURO CALDANI, MIGUEL ÁNGEL, *Bases iusfilosóficas del Derecho de la Cultura*, Rosario, Fundación para las Investigaciones Jurídicas, 1993
- CONSEJO NACIONAL DE LA CULTURA Y LAS ARTES, *Herramientas para la gestión cultural local. Identificación del patrimonio cultural inmaterial*, departamento de ciudadanía y cultural, Gobierno de Chile, 2014
- COSTA, RODRIGO VIEIRA, *A dimensão constitucional do património cultural: o tombamento e o registo sob a ótica dos direitos culturais*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017
- COSTA, MARIA DA GLÓRIA MARTINS DA, "O traje poveiro", *Póvoa de Varzim Boletim Cultural*, vol. 19, 1980, pp. 208-213

DESANTES REAL, MANUEL, "Reconocimiento, salvaguardia y protección del Patrimonio Cultural Inmaterial de las minorías culturales en el siglo XXI: una aproximación conceptual", en C. BARCIELA, M. I: LÓPEZ Y J. MELGAREJO (Eds.) *Los bienes culturales y su aportación al desarrollo sostenible*, Alicante, Publicaciones de la Universidad de Alicante, 2012

DIARIO DE VALLADOLID, "Dámaso Vicente: lo que importa es la creación colectiva". *El Diario de Valladolid*, 2021, recurso on-line disponible em: <https://www.eldiadevalladolid.com/noticia/Z0ED81B54-F61F-2E4B-0C1EE6F9E4F7A3E2/202102/damaso-vicente-lo-que-importa-es-la-creacion-colectiva> Consultado em março de 2021.

DIREÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS, *Mais direitos, mais deveres, mais transparência*, 2021, recurso on-line disponible em: <https://www.portaldodpo.pt/> consultado em março de 2021.

DÍAZ VIANA, LUIS, "En torno a la cultura popular y los conceptos de cultura: Contribuciones a un debate permanente", *Revista de Dialectología y tradiciones populares*. vol. LI. núm.1, 1996, pp. 159-180

FERNÁNDEZ MARTÍNEZ, JUAN MANUEL, *Diccionario Jurídico*, 4º edición, Navarra, Aranzadi, 2006

GARCÍA CANCLINI, NÉSTOR, "Los usos sociales del patrimonio Cultural". *Cuadernos del IAPH*, X, 1999, pp. 16-33

GARROTE FERNÁNDEZ-DÍAZ, IGNACIO, "El Patrimonio Inmaterial y los derechos de propiedad intelectual" *Patrimonio cultural de España*, n.º 0, 2009, pp. 111-132

GÓMEZ MADRIGAL, LAURA SOFÍA, "Protección de la tradición. Los derechos no tradicionales de la propiedad intelectual. Comité Intergubernamental de recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore de la OMPI", *La Propiedad Inmaterial*, núm.17, 2013, pp. 93-111

GRAY, CHRISTOPHER, "Patrimony", *Le Cahiers de Droit*, vol.22, núm. 1, 1981, pp. 81-157

GUTIÉRREZ ESPELETA, LUCÍA, y MORA MORAGA, FLAVIO, "El grito de los bienes comunes: ¿Qué son? y ¿Qué nos aportan?", *Revista de ciencias sociales*, vol. I-II. núm.131-132, 2011, pp. 127-145

IGC, "Comité Intergubernamental sobre Propiedad Intelectual y Recursos Genéticos, Conocimientos Tradicionales y Folclore", 2019, recurso on-line disponible em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_39/wipo_grtkf_ic_39_18.pdf. Consultado em setembro de de 2020.

IGC, "comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Trigésima novena sesión", 2019, recurso on-line disponible em:

https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_39/wipo_grtkf_ic_39_4.pdf.

Consultado em dezembro de 2020.

IGC, "comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Cuadragesima sesión", 2019, recurso on-line disponible em:

https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_40/wipo_grtkf_ic_40_20_prov_2.pdf

Consultado em janeiro de 2021.

IGLÉSIAS, FILIPA, "A presença do património imaterial em amadeo de souza cardoso. o registo criativo como meio de salvaguarda", *I Congresso Amadeo de Souza Cardoso*, 2016, recurso on-line disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/17283.pdf>

LAVAL, CHRISTIAN Y PIERRE, DARDOT, "Critica de la economía política de los communes", *Común. Ensayo sobre la revolución en el S.XXI*, Barcelona, Gedisa, 2015

LEFEVRE, ROBERT, *La filosofía de la propiedad*, trad. Por Juan Manuel González Otero, Madrid, Unión Editorial, 2013

LLOREDO ALIX, LUIS, "Bienes comunes", *Eunomía, Revista en cultura de la legalidad*, 19, 2020, pp. 214-236

MARCOS ARÉVALO, JAVIER, "El patrimonio como representación colectiva. La intangibilidad de los bienes culturales", *Gazeta de Antropología*, 26(1), Artículo 19, 2010, pp. 1-14

MEIRELES, HENRIQUE DA SILVA SEIXAS, *Crítica histórica do "paradigma civilístico"*, Portugal, Coimbra, 1990

MERINO CALLE, IRENE, "Patrimonio cultural inmaterial y bienes comunes. ¿Nuevos derechos de propiedad intelectual?", *Derecho Global. Estudios sobre Derecho y Justicia*, Año 4, núm. 12, 2019, pp. 41-60

MONIER, RAYMOND, "La Date d'Apparation du "dominium" et la Distinction juridique des "res" en "corporales" et "incorporales", *Studi in Onore di S. Solazzi*, Napoles, 1948

OMPI, "Notas sobre los significados de la expresión "dominio público" en el sistema de propiedad intelectual, con referencia especial a la protección de los conocimientos tradicionales y las expresiones culturales tradicionales/expresiones del folclore", 2010, recurso on-line disponível em:

www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_17/wipo_grtkf_ic_17_inf_8.pdf Consultado em janeiro de 2021

OMPI, "Propiedad intelectual, recursos genéticos, conocimientos tradicionales y expresiones culturales tradicionales", 2015, recurso on-line disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/tk/933/wipo_pub_933.pdf. Consultado em janeiro de 2021

PERELMUTER, TAMARA, "Bienes comunes vs. Mercancías: las semillas en disputa. Un análisis sobre el rol de la propiedad intelectual en los actuales procesos de cercamientos", *Sociedades rurales, producción y medio ambiente*, vol.11, núm. 22, 2011, pp. 53-86

PRATS, LLORENÇ, "El concepto de Patrimonio Cultural. En: Política y Sociedad", *Cuadernos de Antropología Social*, Instituto de Ciencias Antropológicas-Filo, UBA, núm. 11, 1998, pp. 63-76

ROMERO MORAGAS, CARLOS, "Propiedad intelectual, patrimonio inmaterial y cultura libre", *Rebelión*, 2006, recurso on-line disponível em: <http://www.rebelion.org/noticia.php?id=25549>, Consultado em janeiro de 2021

SAN JUAN FERNÁNDEZ, JAIME, "Grafiti y arte urbano: una propuesta patrimonial de futuro", en *Santander. Estudios de Patrimonio*, vol. 1, 2018, pp. 181-210.

SANTAMARINA CAMPOS, BEATRIZ, "Patrimonio colectivo. Comunidades, participación y sostenibilidad", *Revista PH Instituto Andaluz del Patrimonio Histórico*, n.º 104, 2021, pp. 58-77

SANTOS GRAÇA, ANTÓNIO, *O poveiro*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1998

SILVA, JULIA ALEXIM NUNES DA, "Tombamento e classificação de bens culturais: estudo comparado entre brasil e portugal", *RIDB*, n.º 6, 2013, pp. 5733-5839

SIMÕES, RAFAELA, "Na Póvoa de Varzim, camisola tradicional custa 30€. Estilista pede 695€ e não reconhece origem", *Magg*, 2021, recurso on-line disponível em: <https://magg.sapo.pt/atualidade/atualidade-nacional/artigos/na-povoa-de-varzim-camisola-tradicional-custa-30e-estilista-pede-695e-e-nao-reconhece-origem> . Consultado em março de 2021

SHILS, EDWARD, *Centro e periferia*, Lisboa, Difel, 1992

SHIVA, VANDANA, *Biopirateria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*, Pretrópolis, Voces, 2001

SILVA FIGUEUREDO, ANDREIA RAQUEL, *Redoma aberta: iconografia tradicional reinterpretada pelo design no museu*, Aveiro, Universidade de Aveiro, 2010

SIMPSON, TONY, *Patrimonio Indígena y Autodeterminación*, Copenhagen, IWGIA, 1997

SOUZA FILHO, CARLOS FEDERICO MARÉS DE (org.), *O renascer dos povos indígenas para o direito*, Curitiba, Juruá, 1998

SUBIRATS, JOAN, *Otra sociedad, ¿otra política? De "no nos representan" a la democracia de lo común*, 2011, recurso on-line disponível em: <https://libros.metabiblioteca.org/jspui/bitstream/001/564/1/otra%20sociedad%20otra%20politica.pdf>, Consultado em janeiro de 2021

TOBÓN FRANCO, NATALIA, "Un enfoque diferente para la protección de los conocimientos tradicionales de los pueblos indígenas", *Revista Estudios Socio-jurídicos*. Vol.9. num.1, 2006, pp. 96-129

TOLEDO LLANCAQUEO, VÍCTOR, "El nuevo régimen internacional de derechos de propiedad intelectual y los derechos de los pueblos indígenas", *Pueblos Indígenas y Derechos Humanos*, Universidad de Deusto, Instituto de derechos humanos, 2006

UNESCO, *Convención para la Salvaguardia del Patrimonio Cultural Inmaterial*, 2003, recurso on-line disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_spa. Consultado em janeiro de 2021

VÁSQUES, SÓCRATES / COITÍ, AVEXNIM, "Apropiación cultural, otra forma de extractivismo en las comunidades Indígenas". *Cultura Survival*, 2020, recurso on-line disponível em: <https://www.culturalsurvival.org/news/apropiacion-cultural-otra-forma-de-extractivismo-en-las-comunidades-indigena>. Consultado em março de 2021.

VERCELI, ARIEL, *Repensando los bienes intelectuales comunes. Análisis sociotécnico sobre el proceso de construcción entre las regulaciones de derecho de autor y derecho de copia y las tecnologías digitales para su gestión*, Argentina, Universidad Nacional de Quilmes, 2009

VENTURA SANTOS, RICARDO / COIMBRA JUNIO, CARLOS, "Sangue, bioética e populações indígenas", *Parabólicas*, São Paulo, Instituto socioambiental, (s/d)

VÉZINA, BRIGITTE, "Frenar la apropiación cultural en la industria de la moda mediante la propiedad intelectual", Organización intelectual de la propiedad intelectual, 2019, recurso on-line disponível em:

https://www.wipo.int/wipo_magazine/es/2019/04/article_0002.html#:~:text=Cuatro%20principios%20para%20distanciarse%20de%20la%20apropiacion%20de%20la%20propiedad%20intelectual%20y%20gratitud%20para%20con,autorizacion%20de%20las%20asociaciones%20de%20cooperacion Consultado em março de 2021.

VICENTE BLANCO, DÁMASO FCO. JAVIER, "Protección de la cultura popular y entidades de gestión colectiva: ¿Apropiación de bienes comunes y enriquecimiento sin causa?", *Revista Electrónica de Direito*, Faculdade de direito. Universidade do Porto, núm.3, 2015, pp. 1-25

VICENTE BLANCO, DÁMASO FCO. JAVIER, "Derecho a la cultura y privatización cultural: Bienes comunes y Protección de los Derechos culturales", *Cartapacio de Derecho, Revista virtual de la Facultad de Derecho*, UNICEN, vol. 32, 2017, pp. 1-19

VICENTE HERNÁNDEZ, EVA / DE FRUTOS MADRAZO, PABLO / CARRASCAL ARRANZ, URSICINO, "Estimación de los beneficios económicos y sociales derivados de los proyectos de valorización del patrimonio cultural: el caso de las edades del hombre", *XX Encuentro de economía pública*, 2013, recurso on-line disponível em: <https://idus.us.es/handle/11441/30557>. Consultado em março de 2021

(texto submetido a 25.04.2022 e aceite para publicação a 25.06.2022)